

*Apresentação no curso sobre acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados: aspectos jurídicos, técnicos e experiências concretas*

**Juliana Santilli**

# **1) Regime internacional de acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso da biodiversidade**

- Na 7a. Conferência das Partes da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), os países signatários conferiram ao Grupo de Trabalho sobre Repartição de Benefícios mandato para negociar os termos do regime.**
- É também uma recomendação que consta do Plano de Implementação aprovado durante a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (“Rio + 10”)**
- Vinculante ou não**
- Inclusão dos produtos derivados de recursos genéticos**

- Questões de propriedade intelectual: CDB X OMPI (Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore) e OMC (Acordo TRIPs)

- **Grupo dos Países Megadiversos e Afins** - Países ricos em biodiversidade (e aqueles com afinidades de interesses econômicos, sociais, culturais, etc. ): criado no México, em 2002 (“Declaração de Cancun”: África do Sul, Bolívia, Brasil, China, Costa Rica, Colômbia, Índia, Indonésia, Malásia, México, Peru, Quênia, etc. ) - exigência da identificação da origem/proveniência legal do recurso genético e do conhecimento tradicional associado, para concessão de patentes. (proposta já apresentada ao Conselho do TRIPs)

## **2) Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (já assinado pelo Brasil, mas ainda não ratificado)**

- A 2a Conferência das Partes da CDB reconheceu “a natureza especial da biodiversidade agrícola, suas características distintivas e seus problemas, que requerem soluções diferenciadas”, em virtude da extrema interdependência, entre os países, da diversidade exótica.

- Recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura: qualquer material genético de origem vegetal com valor real ou potencial para a alimentação e a agricultura: constituem a matéria-prima indispensável para o melhoramento genético dos cultivos, quer por meio da seleção feita pelos agricultores, do fitomelhoramento ou das biotecnologias.

- **Regime jurídico específico**, em função da natureza especial dos recursos fitogenéticos, que têm a particularidade de serem necessários para a **segurança alimentar**.

- **Sistema multilateral de acesso facilitado**, que não se baseia no princípio do consentimento prévio fundamentado, e sim no **princípio do livre acesso**, definido como rápido e gratuito, assim como acompanhado de dados permitindo a identificação das amostras.

- Sistema multilateral incluirá todos os recursos incluídos no Anexo I (aveia, beterraba, grão de bico, cenoura, cará, morango, batata-doce, lentilha, maçã, feijão, arroz, ervilha, centeio, batata, berinjela, trigo, feijão-fradinho, etc.) e que sejam de domínio público, além dos recursos conservados em coleções *ex situ* dos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola do Grupo Consultivo sobre Pesquisa Agrícola Internacional (CGIAR) e de outras instituições internacionais.

- Espécie cujo centro de origem é no Brasil: mandioca (somente *manihot esculent*, espécies silvestres foram excluídas).
- O acesso será concedido exclusivamente para a finalidade de utilização e conservação para pesquisa, melhoramento e treinamento relacionado à alimentação e à agricultura, desde que tais finalidades não incluam usos químicos, farmacêuticos e/o outros usos não alimentícios e na indústria.
- A maior parte dos recursos já foi coletada na natureza. Estima-se que as coleções representem mais de 80% da biodiversidade agrícola.

- “Direitos dos agricultores”- Não poderá ser limitado o direito que os agricultores têm de conservar, usar, trocar e vender sementes ou material de propagação conservado nas propriedades (sujeito às leis nacionais).



**3) Lei 9.279/96 – regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Interfaces entre a biodiversidade e os direitos de propriedade intelectual.**

**- Patentes de invenção e de modelo de utilidade (objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo. Ex: ferramentas, utensílios, etc.)**

**- art. 8º – É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.**

**- art. 18 – Não são patenteáveis:**

**III – o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – previstos no art. 8º, e que não sejam mera descoberta.**

Parágrafo único – Para os fins desta lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

- art. 42 – A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto objeto de patente ou processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

## 4) Alguns casos célebres de biopirataria – via direitos de propriedade intelectual.

- **Nim (biopesticida, remédios, etc.)** Grace Corporation e Departamento de Agricultura dos EUA – método de preparação de um óleo com propriedades pesticidas, extraído das sementes da árvore)
- **Ayahuasca.** Loren Miller, Patent and Trademark Office
- **Cupulate.** Processos de extração do óleo da semente do cupuaçu para a produção do chocolate de cupuaçu. Asahi Foods.

## **Para discussão:**

- Erva-baleeira ou maria milagrosa. Base de um antiinflamatório tópico feito a partir do extrato de uma planta brasileira. Fitomedicamento. Aché (empresa) Nome do produto: Acheflan.

## **5) Indicações geográficas -indicações de procedência e denominações de origem.**

A indicação de procedência corresponde ao nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Já a denominação de origem exige algo mais: além de tal vinculação, é necessário que o produto ou serviço guarde características e qualidades próprias, que estão relacionadas ao território, incluídos os fatores naturais (clima, solo, vegetação, etc. ) e os fatores culturais (saberes, práticas, modos de fazer e criar, processos e técnicas tradicionais de fabricação de produtos, etc) diferenciados



Segundo a definição legal, a denominação de origem corresponde ao nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

O direito ao uso das indicações geográficas é coletivo, e se estende a todos os produtores estabelecidos no território correspondente. O registro de uma indicação geográfica pode ser requerido por sindicatos, associações, institutos ou qualquer outra pessoa jurídica de representatividade coletiva, com legítimo interesse e estabelecida no respectivo território.

**Ex: vinhos do Vale do Vinhedo (RS), café do Cerrado de Minas, queijos da serra da Canastra, doces de Pelotas, etc, cachaça do Brasil.**

**Paneleiras de Goiabeiras (Vitória, ES): argila extraída do Vale do Mulembá e mangue-vermelho, vegetal cuja casca é fonte do tanino usado no tingimento da panela (bem cultural de natureza imaterial).**

**Medida Provisória no. 2.186-16, de 23/08/2001:**  
regulamenta a aplicação da CDB no Brasil.

Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia para sua conservação e utilização.

## **Histórico:**

- Projeto de lei da então senadora Marina Silva (95), do então deputado Jaques Wagner, e do Poder Executivo.
- Medida Provisória 2052/2000 (O caso Novartis-Bioamazônia).
- Proposta de emenda constitucional: recursos genéticos, bens da União.

- O presidente FHC vetou o art. 47 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) que previa o crime de biopirataria, por considerá-lo excessivamente abrangente. Tal dispositivo previa pena de detenção de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente, para quem “exportasse espécie vegetal, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente”.

- Em agosto de 2002, o governo federal encaminhou outro projeto de lei, que pretende emendar a Lei de Crimes Ambientais, propondo pena de prisão de até trinta anos para quem utilizar amostras de componente do patrimônio genético para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas, bem como pena de reclusão de até seis anos para quem remeter ao exterior amostra de material genético em desacordo com a legislação vigente. Tal projeto de lei encontra-se em tramitação no Congresso Nacional.

- Anteprojeto de lei sobre Acesso a Recursos Genéticos discutido e elaborado pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético está parado na Casa Civil desde 2004.

- Decreto nº 5.459, de 07/06/2004 – disciplina as sanções administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.



# **PRINCIPAIS INSTRUMENTOS JURÍDICOS:**

**1) Autorização de Acesso e de Remessa:** documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado.

**2) Autorização Especial de Acesso e de Remessa:** documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos.

**3) Termo de Transferência de Material:**  
instrumento de adesão a ser firmado pela instituição destinatária antes da remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, indicando, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado.

**4) Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios:** instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios.